

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 713793/2022.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura.

Assunto: Contratação direta dos artistas "ALVIMAR FARIAS E KARLA PATRÍCIA", para fins de apresentação na Praça Coronel Mergelino, no dia 10 de dezembro de 2022, na cidade de Santa Cruz/RN, a fim de abrilhantar as festividades da programação da "Emancipação Política – Santa Cruz uma História de Fé e Trabalho", especificamente para a 2ª Edição do evento "Santa Cruz Inesquecível: Terra de Fé e Trabalho".

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir Parecer sobre a possibilidade da contratação direta através de processo de Inexigibilidade de Licitação.

I – **Do Objetivo:**

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e a legalidade da contratação direta de artistas regionalmente renomados do setor musical, através de processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando abrilhantar a programação das festividades da "Emancipação Política – Santa Cruz uma História

de Fé e Trabalho”, que acontecerá na Praça Coronel Mergelino no próximo dia 10 de dezembro de 2022, evento este preparado especialmente para os munícipes.

II – **Da Necessidade da Contratação:**

Por se tratar de um evento realizado através da Secretaria Municipal de Cultura, de grande magnitude para os munícipes e visitantes do Município de Santa Cruz/RN, trazendo fomento e desenvolvimento na área econômica e cultural, bem como movimentando a sociedade, na qual a população está inserida, promovendo o desenvolvimento, através da confraternização e celebração da Emancipação pelos munícipes, se faz plenamente viável essa contratação.

Além de promover o fomento e o incentivo à cultura na sociedade, o evento reúne a população e visitantes, promovendo grande visibilidade a cultura e história do Município, sendo difundida de modo dinâmico e interativo.

Por fim, há de se registrar que os artistas pretendidos possuem grande aceitação em nossa região, além de serem insígnies pela opinião pública local, perfeitamente se enquadrando ao porte e magnitude do evento.

III – **Da Base Legal:**

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, é possível a contratação do profissional de qualquer setor artístico, direta ou através de empresário, quando esse for renomado e reconhecido pela crítica.

Efetivamente, o texto em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis

II – omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ao nosso ponto de vista, esse preceito legal tem como objetivo esclarecer e reconhecer a inviabilidade de licitarmos a contratação de um artista ou grupo artístico, já que ele é único com a sua qualidade, seu estilo, seu repertório, sua simpatia, enfim, características singulares e únicas.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que *"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"*. (in *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prosegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, *"a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas"*. (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de artistas já devidamente indicados nos autos do processo de contratação, não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

Explana ainda o grande doutrinador que *"o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando*

escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido". Neste ensejo, é notório que o EMANCIPAÇÃO POLÍTICA – SANTA CRUZ UMA HISTÓRIA DE FÉ E TRABALHO/RN é um evento multicultural, pautado na manifestação cultural e histórica do Município.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que a banda/artista previamente indicado será contratado diretamente e ou através de empresário detentor de exclusividade sobre produção musical.

No que concerne à justificativa do preço, o órgão demandante atesta que o preço ofertado se coaduna com a realidade de mercado.

Destarte, de acordo com as regras legais, verificamos que a contratação ora pleiteada se enquadra à legislação vigente. Diante disso, a inexigibilidade se posiciona como única via, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no processo em questão, haja vista o artista pretendido gozar de conceituado prestígio e aceitação junto à opinião pública da região, bem como será contratado diametralmente ou através do seu empresário exclusivo, conforme o caso, sem intermediação de terceiros.

IV – Dos Recursos Orçamentários-Financeiros:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade de que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:



Após análise à minuta do contrato a ser celebrado, verificamos o atendimento as determinações especificadas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

VI – **Conclusão:**

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável à contratação direta ora pleiteada por Inexigibilidade de Licitação.

Este é o nosso Parecer, S.M.J..

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito, para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 09 de dezembro de 2022.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314